



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. NILSON MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Obriga as empresas a assegurarem vagas para primeiro emprego, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

04/03/2002 - (APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/3/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 5.768, DE 2001
(do Sr. Nilson Mourão)



Obriga as empresas a assegurarem vagas para primeiro emprego, nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos que nunca antes tenham exercido atividade laborativa assalariada com registro em carteira profissional.

Art. 2º O não preenchimento das vagas a que se refere o artigo anterior, assegurando o cumprimento desta Lei, importará na aplicação de multa mensal, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, enquanto perdurar a irregularidade, e impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em um país jovem como o nosso Brasil torna-se cada vez mais marcante a dificuldade de acesso ao primeiro emprego. É perverso o círculo vicioso que se cria, aumentando cada vez mais o risco de colocação desse segmento de mão-de-obra no mercado de trabalho: o jovem não é contratado por não ter experiência profissional e não consegue adquirir experiência exatamente porque não é contratado.

A presente iniciativa, de inegável caráter humanístico, visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um tratamento mais justo e de maior comprometimento com a força de trabalho e, portanto, com o social.

Tratando-se, pois, de questão de incontestável importância e de inteira justiça social, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 27 de NOVIEMBRO de 2001.

Deputado NILSON MOURÃO

111089



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art.7º, o inciso IV do art.201 e o art.239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5768/01

Apense-se ao PL 4572/98.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 04 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.057682001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
NILSON MOURÃO**

Data de Recebimento: **27/11/2001**

Hora de recebimento: **16:36**

Cód. Arquivo Inteiro
Teor: **011693-9 (DOC8257).**